

2. É punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) o operador aéreo que:

- a) Deixar de efectuar a comunicação à autoridade aeronáutica, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 4º;
- b) Deixar de manter os registos detalhados sobre os tripulantes, pelo período de 3 (três) anos, em conformidade com o determinado no n.º 2 do artigo 8º;
- c) Não disponibilizar à autoridade aeronáutica, quando solicitado, os registos referidos no n.º 2 do artigo 8º;
- d) Violar o disposto no n.º 2 do artigo 18º;
- e) Violar o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 ou 6 do artigo 18º.

3. É punido com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) o operador aéreo que:

- a) Em violação, exceder os limites de períodos de serviço de assistência determinado no n.º 1 do artigo 21º;
- b) Violar o disposto nos n.ºs 1 ou 4 do artigo 5º;
- c) Violar o disposto no n.º 1 do artigo 21º.

Artigo 27º

Comandante de aeronave e demais membros de tripulação

1. É punido com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o tripulante que:

- a) Violar o disposto no n.º 1 do artigo 4º;
- b) Em violação, exceder os limites de períodos de serviço de voo estabelecidos no artigo 12º ou nos n.ºs 2, 3, 4 ou 5 do artigo 14º;
- c) Em violação, exceder os limites de períodos de serviço de voo determinado na alínea a) do n.º 2 do artigo 20º;
- d) Violar o disposto nos números 1,2 e 4 do artigo 17º;
- e) Violar os limites do período de serviço de voo previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 20º;
- f) Não observar os limites mínimos de repouso semanal previstos no n.º 9 do artigo 18º.

2. É punido com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) o tripulante que:

- a) Não observar o período mínimo de repouso estabelecido no n.º 3 do artigo 18º;
- b) Violar as condições de prolongamento do período de serviço de voo previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 ou 9 do artigo 14º.

3. É punido com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o tripulante que:

- a) Não apresentar ao operador o relatório justificativo, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20º;
- b) Em violação, exceder os limites de períodos de serviço de assistência determinado no n.º 1 do artigo 21º.

Artigo 28º

Processamento das contra-ordenações

Compete à autoridade aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 29º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 11 de Novembro de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 67/2009

de 28 de Dezembro

Os fenómenos de origem climatérica ou telúrica com carácter anormal e imprevisível podem verificar em quaisquer das nossas ilhas, tendo como consequência a destruição, total ou parcial, quer de um conjunto de equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento económico da ilha quer do parque habitacional, originando uma variedade de problemas complexos do ponto de vista social e humano.

A ausência, no ordenamento jurídico nacional, de um instrumento que possa atalhar a excepcionalidade que a situação impõe à população em geral, aos serviços locais do Estado e aos serviços municipais pode originar um prejudicial arrastar no solucionamento, não só do ponto de vista financeiro como mesmo administrativo, das situações verificadas.

A resolução destas situações não poderá passar por processos morosos de esclarecimento e consensualização inelutavelmente externos ao Governo enquanto entidade dotada de capacidade técnica e financeira para prosseguir esta tarefa.

As ilhas em situação de calamidade pública necessitam deste instrumento próprio de coordenação e controlo que, fazendo face aos prejuízos inventariados, consiga gerir as sinergias a que houver lugar.

Verifica-se assim a necessidade de especificar, no âmbito destes processos excepcionais, os possíveis apoios a conceder pelo Governo, suas características, quantificação e respectiva cobertura financeira de maneira a enquadrar os critérios de atribuição de apoios e a tramitação dos respectivos pedidos.

Estabelece-se, ainda, o princípio da coordenação dos apoios de proveniências diversas, a fim de evitar situações de sobreposição ou duplicação indevida em relação a um mesmo sinistrado.

Entende-se que os apoios financeiros a conceder por parte do Estado não deverão, em princípio, cobrir a totalidade dos prejuízos, havendo que ter em conta a capacidade dos sinistrados para, pelos seus próprios meios, contribuir para a recuperação dos danos sofridos.

A aplicação do presente diploma será feita sem prejuízo do disposto no diploma que estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade pública.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a declaração de calamidade pública.

Artigo 2º

Situação de calamidade pública

A situação de calamidade pública pode ser declarada, no território nacional, sempre que ocorrer um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido socio-económico em áreas extensas do território nacional.

Artigo 3º

Competência

1. A declaração da situação de calamidade pública é da competência do Governo e reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

2. Tem iniciativa para a propor:

- a) O Conselho de Ministros;
- b) O membro do Governo responsável pela área da protecção civil, ouvido o Serviço Nacional de Protecção Civil; e
- c) O membro do Governo responsável pela área da descentralização, ouvidos os autarcas, quando esteja em causa a área da respectiva autarquia.

Artigo 4º

Âmbito da Resolução

1. Devem, expressamente, constar da resolução que declarar a situação de calamidade pública os seguintes elementos:

- a) O acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo que, face aos prejuízos inventariados, faz a gestão global dos apoios a que houver lugar, de acordo com os critérios a estabelecer; e
- d) A especificação dos possíveis apoios a conceder pelo Governo, suas características, quantificação e respectiva cobertura financeira.

2. Os critérios de atribuição de apoios, a tramitação dos respectivos pedidos e a indicação dos departamentos governamentais, e respectivos serviços, intervenientes na instrução dos processos, com vista à qualificação dos sinistrados e à determinação da sua capacidade de resposta, são regulamentados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e a estrutura referida na alínea *c*) do número anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data da declaração de calamidade pública.

Artigo 5º

Gestão dos apoios

Todos os apoios a conceder por organismos ou departamentos do Estado são integrados no âmbito das acções geridas pela estrutura referida na alínea *c*) do nº1 do artigo anterior.

Artigo 6º

Fixação dos montantes

1. O Governo fixa, para cada caso, o montante dos apoios a conceder, tendo em conta a avaliação dos danos

verificados, conjugada com a capacidade efectiva dos sinistrados para, pelos seus próprios meios, superarem a situação.

2. Não são objecto de auxílio financeiro por parte do Estado os prejuízos resultantes da ocorrência de riscos que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de cobertura através de contrato de seguro e desde que os montantes do respectivo prémio não sejam considerados excessivos pela estrutura de coordenação e controlo a ser criado pelo Governo, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Artigo 7º

Declaração de calamidade pública nacional

A declaração de situação de calamidade pública que afecta uma ou mais ilhas não prejudica o pedido ou a declaração da situação de calamidade pública nacional.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Maria Madalena Brito Neves - José Maria Fernandes da Veiga - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 23 de Dezembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Dezembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 68/2009

de 28 de Dezembro

A Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, instituiu, no n.º 3 do seu artigo 15º, um princípio de excepcionalidade inerente à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, ao fixar uma regra geral de proibição de concessão de quaisquer formas de subsídio ou comparticipação financeira aos Municípios por parte do Estado, dos serviços e fundos autónomos, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, salvo as devidas excepções, previstas no referido diploma.

No âmbito das referidas excepções, preceitua a citada Lei, na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo, a possibilidade de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais em situação de calamidade pública, a qual se encontra actualmente definida pelo diploma que regula a declaração de calamidade pública.

Nesta conformidade, cabe agora ao presente diploma a definição do regime de concessão de auxílios financeiros acima referido, bem como o tratamento associado à criação do Fundo Nacional de Emergência, designadamente no que respeita à composição do mesmo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Caboverdianos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros à administração local, em situação de declaração de calamidade pública.

CAPÍTULO II

Concessão de auxílios financeiros por calamidade pública

Artigo 2º

Concessão de Auxílios Financeiros

1. A concessão de auxílios financeiros regulada no presente diploma depende de declaração de situação de calamidade pública.

2. A declaração da situação de calamidade a que se refere o número anterior é da competência do Governo e reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros, nos termos da lei.

Artigo 3º

Finalidade

1. Os instrumentos de auxílio financeiro em situação de calamidade pública visam a resolução de situações excepcionais de urgência fundamentada e comprovada.

2. A concessão de auxílios financeiros, nos termos do presente diploma, assume natureza subsidiária face a qualquer outro sistema de seguro, público ou privado de que beneficiem ou de que possam beneficiar os equipamentos ou infra-estruturas afectadas.

Artigo 4º

Beneficiários

A concessão de auxílio financeiro, no âmbito de declaração de situação de calamidade pública, é feita aos Municípios e às associações de Municípios, mediante contrato de concessão.

Artigo 5º

Forma e conteúdo dos contratos

1. O contrato de concessão de auxílio financeiro aos Municípios e às associações de Municípios é celebrado nos termos da alínea a) do número 5 do artigo 15 da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro.